SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004871-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - EXONERAÇÃO

Requerente: Carlos Roberto da Silva
Requerido: Rafael Rosalis da Silva

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Carlos Roberto da Silva move ação em face de Rafael Rosalis

da Silva, dizendo que se obrigou a prestar alimentos ao filho-requerido por sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível local, no valor correspondente a 10% de seus vencimentos líquidos, plano de saúde e material escolar. Acontece que o requerido atingiu a maioridade civil, concluiu o curso superior em administração de empresas, exerce trabalho remunerado como consultor de empresas, pelo que não existe justificativa para prosseguir prestando alimentos ao filho. Pede a procedência da ação para ser exonerado da obrigação alimentícia, isentando o requerido do pagamento de custas e honorários advocatícios. Exibiu documentos.

Foi concedida a tutela provisória para exonerar o autor da obrigação alimentar, conforme decisão de fl. 57. Inúmeras diligências foram realizadas na tentativa de identificar o endereço do requerido visando à sua citação pessoal, debalde. Foi citado por edital e não interveio nos autos. A curadora especial contestou a fl. 112 por negativa geral. Réplica a fl. 116.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor é pai do requerido e foi condenado a lhe prestar alimentos no valor correspondente a 10% de seus vencimentos salariais líquidos, plano de saúde e material escolar, conforme sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível local.

O requerido está com 26 anos de idade, concluiu o curso superior em administração de empresas. Alcançou autonomia suficiente para concorrer no mercado de trabalho. Não pode continuar dependente alimentar de seu pai. Exauriram-se as razões de direito para a manutenção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

desse vínculo obrigacional. O requerido pode, com o próprio esforço, obter os alimentos de que necessita para o seu auto-atendimento.

O requerido não foi localizado para ser citado pessoalmente. Essa sua ocultação não lhe proporciona vantagem alguma no resultado deste litígio. A rigor, como atingiu a maioridade civil e completou sua formação em curso superior, a eventual manutenção da obrigação alimentícia só seria possível se demonstrasse nos autos situação especialíssima justificadora da continuidade da dependência econômico-alimentar, socorrendo-se do princípio constitucional da solidariedade.

Os documentos exibidos pelo autor mostram-se suficientes para a exata compreensão do acerto do pedido inicial. Exauriu-se a dependência alimentar do requerido em face do autor, pois seu quadro pessoal é bem satisfatório: maioridade civil e formação integral em curso superior, sinais de capacidade para obter colocação laboral no mercado e cuidar de sua própria história alimentar.

JULGO PROCEDENTE a ação para exonerar o autor da obrigação alimentar em face do requerido. Confirmo a decisão interlocutória de fl. 57 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e exonerou o autor da obrigação de prestar pensão alimentícia ao requerido. Isento este do pagamento de custas e honorários advocatícios, pois não ofereceu resistência pessoal ao pedido inicial. Essa sua postura guarda correlação com a indicada no 3º parágrafo de fl. 02, tendo o autor, de antemão, concordado expressamente em liberá-lo dos ônus da sucumbência.

P. I. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dêse baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 20 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA